SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085273 - RS (2026/0120067-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EVALDO FRAGA LEAL (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus,* com recomendação ao Juízo de origem para imprimir celeridade ao feito.
2. *Fato relevante*. Agravante preso preventivamente desde 19/04/2025 pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput,* da Lei 11.343/2006. Alegação defensiva de demora processual e de sucessivos adiamentos da instrução imputáveis ao Estado.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem conheceu em parte do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem, assentando regular tramitação da ação penal, com determinação de prioridade para designação de audiência. Decisão agravada manteve a custódia cautelar e recomendou celeridade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa, apto a caracterizar constrangimento ilegal e a justificar a revogação da prisão preventiva, diante de alegada demora imputável ao Estado.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática denegatória do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59730947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 72ccacce-86d2-4af2-836a-10ed86e39dad

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes elementos inovadores, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
7. A aferição do excesso de prazo é casuística e demanda a verificação de peculiaridades e da complexidade do feito; constatada a regular tramitação da ação penal, com determinação de prioridade e ausência de desídia do juízo processante ou atos procrastinatórios imputáveis à acusação, não se configura constrangimento ilegal.
8. O histórico criminal e o risco concreto de reiteração delitiva em liberdade justificam a manutenção da prisão preventiva, reforçando a necessidade da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei 11.343/2006, art. 33, caput.
Jurisprudência relevante citada:
Informação insuficiente para indicação de precedentes, desconsideradas as citações constantes no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 72ccacce-86d2-4af2-836a-10ed86e39dad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085273 - RS (2026/0120067-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EVALDO FRAGA LEAL (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus,* com recomendação ao Juízo de origem para imprimir celeridade ao feito.

2. *Fato relevante*. Agravante preso preventivamente desde 19/04/2025 pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput,* da Lei 11.343/2006. Alegação defensiva de demora processual e de sucessivos adiamentos da instrução imputáveis ao Estado.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem conheceu em parte do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem, assentando regular tramitação da ação penal, com determinação de prioridade para designação de audiência. Decisão agravada manteve a custódia cautelar e recomendou celeridade.

Documento eletrônico VDA59321244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:58
Código de Controle do Documento: e7fe1ce2-9b1f-41a2-82dc-a8b206bd7892

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa, apto a caracterizar constrangimento ilegal e a justificar a revogação da prisão preventiva, diante de alegada demora imputável ao Estado.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática denegatória do habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes elementos inovadores, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

7. A aferição do excesso de prazo é casuística e demanda a verificação de peculiaridades e da complexidade do feito; constatada a regular tramitação da ação penal, com determinação de prioridade e ausência de desídia do juízo processante ou atos procrastinatórios imputáveis à acusação, não se configura constrangimento ilegal.

8. O histórico criminal e o risco concreto de reiteração delitiva em liberdade justificam a manutenção da prisão preventiva, reforçando a necessidade da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

Informação insuficiente para indicação de precedentes, desconsideradas as citações constantes no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVALDO FRAGA LEAL contra decisão, às fls. 94-97, a qual deneguei o *habeas corpus*, contudo, recomendei ao Juízo de origem para que imprimisse maior celeridade possivel no julgamento do presente processo.

Depreende-se dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente desde 19 de abril de 2025, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de

Documento eletrônico VDA59321244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:58
Código de Controle do Documento: e7fe1ce2-9b1f-41a2-82dc-a8b206bd7892

origem, que conheceu em parte do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem, em acórdão de fls. 11-16.

Nas razões deste recurso, o agravante alega, em síntese, que: "a demora processual não constitui episódio isolado ou justificável pelas peculiaridades ordinárias da causa, mas verdadeiro prolongamento indevido da segregação cautelar decorrente da incapacidade estatal de encerramento da instrução em prazo razoável"- fl. 104.

Salienta que: "A controvérsia posta nos autos envolve restrição prolongada da liberdade ambulatorial do agravante e discussão acerca da persistência de prisão cautelar diante de sucessivos adiamentos da instrução criminal por fatos exclusivamente imputáveis ao Estado"- fl. 105.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, o Tribunal de origem manifestou:

> "E da análise dos autos não verifico o alegado constrangimento ilegal. Isso porque, embora o paciente esteja preso desde 19/04/2025, o feito tramita regularmente, inclusive com determinação de retorno dos autos ao juízo com urgência para designação de audiência com a máxima prioridade. Não há, portanto, falar em retardamento injustificado por parte do juízo processante ou em

Documento eletrônico VDA59321244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:58
Código de Controle do Documento: e7fe1ce2-9b1f-41a2-82dc-a8b206bd7892

> ato procrastinatório imputável à acusação, ou, ainda, em situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo- fl. 12.

Ao meu ver, a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

A propósito:

> "Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (HC n. 604.980/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).(AgRg no HC n. 953.059/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Ademais, ressalte-se que trata-se de agravante com vasto o seu histórico criminal, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão, *in verbis:*

> "EVALDO FRAGA LEAL apresenta possui condenação transitada em julgado por posse de arma de fogo (Processo 101/2.11.0000096-0 - 1 ano de detenção) uso de documento falso (101/2.11.0000184-3: 2 ano(s) de reclusão), e duas por tráfico e associação para o tráfico (PROCESSO CNJ: 5000609-94.2016.8.21.0059 - 5 ano(s) e 10 meses - e PROCESSO CNJ: 5001141-68.2018.8.21.0101 - 10 anos) e homicídio (PROCESSO CNJ: 5000161- 39.2009.8.21.0101 - 4 anos) e já respondeu por inúmeros outros delitos graves, embora com sentença absolutória. Sua reiteração delitiva, mesmo após outras abordagens, revela seu comprometimento com a prática delituosa, indicando risco concreto de reiteração criminosa em liberdade" - fl. 68.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59321244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:58
Código de Controle do Documento: e7fe1ce2-9b1f-41a2-82dc-a8b206bd7892

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)
>
> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59321244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:58
Código de Controle do Documento: e7fe1ce2-9b1f-41a2-82dc-a8b206bd7892

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.085.273 / RS

Número Registro: 2026/0120067-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
3152025150441 50010954020258210164 50014808520258210164 50254348520268217000 50285743020268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA VIEIRA SERAFIN
ADVOGADA	: GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EVALDO FRAGA LEAL (PRESO)
CORRÉU	: ROZANGELA REGINA ALBAM
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVALDO FRAGA LEAL (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:15
Código de Controle do Documento: 639620e4-779f-4ebc-acf7-c241c19f8fe8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:15
Código de Controle do Documento: 639620e4-779f-4ebc-acf7-c241c19f8fe8